



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO NA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL
COMO MECANISMO PROTELATÓRIO

Ana Flávia Lelis Graciliano

Rio de Janeiro
2024

ANA FLÁVIA LELIS GRACILIANO

O ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO NA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL
COMO MECANISMO PROTELATÓRIO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

O ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO NA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL COMO MECANISMO PROTELATÓRIO

Ana Flávia Lelis Graciliano

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Resumo: Após a informatização dos processos judiciais, os julgamentos também foram objeto de atualização com a possibilidade de julgamento virtual, com exceção de quando há oposição manifestada pela parte. Não há dúvidas de que esta inovação possibilita a celeridade processual em casos de menor complexidade. Contudo, verifica-se que por vezes o direito de petição tem sido pretexto para a oposição ao julgamento virtual infundada, que visa, na verdade, ao adiamento do julgamento do processo. No presente trabalho, visa-se à análise do direito de petição como mecanismo protelatório, bem como os impactos das múltiplas regulamentações sobre o julgamento virtual.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Direito de petição. Oposição ao julgamento virtual. Ato protelatório.

Sumário: Introdução. 1. O direito de petição e de oposição ao julgamento virtual e os direitos que os fundamentam. 2. Os fundamentos da oposição ao julgamento virtual no âmbito dos Tribunais. 3. Análise dos regulamentos dos Tribunais quanto à oposição ao julgamento virtual. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No Brasil, admite-se a possibilidade de julgamentos em ambientes virtuais, como forma de celeridade processual, e mediante a concordância de ambas as partes. Assim, na hipótese de uma das partes se opor ao julgamento na modalidade virtual, o processo é incluído em pauta para julgamento na forma tradicional, presencial. Esse procedimento – a análise da oposição ao julgamento virtual, deferimento da retirada de pauta, efetiva retirada de pauta e posterior inclusão em pauta presencial - afeta diretamente a duração do processo e, muitas vezes, esse direito é utilizado exclusivamente com a finalidade de retardar o julgamento e impedir o regular andamento do feito, motivos pelos quais essa matéria merece especial atenção pelos Tribunais. No entanto, a regulamentação da oposição ao julgamento virtual, além de evitar a mera protelação do andamento processual, deve assegurar o respeito aos princípios constitucionais e processuais.

A presente pesquisa científica discute o direito de petição sob a ótica da oposição ao julgamento virtual. Procura-se verificar quais os princípios que fundamentam a oposição ao julgamento virtual e como se contrapõem, ou não, ao direito de petição. Além disso, busca-se

analisar os impactos da oposição ao julgamento virtual, bem como os efeitos de seu (in) deferimento.

A oposição ao julgamento virtual é um tema controverso no mundo jurídico em razão de ser relativamente recente e dos impactos práticos que gera no processo, bem como pelos diversos tratamentos dados pelos Tribunais de Justiça estaduais.

Tendo em vista a frequência cada vez maior de julgamentos virtuais no dia a dia dos advogados atuantes nos Tribunais e a importância do direito de petição e da oposição ao julgamento virtual, torna-se oportuno um estudo que busque redimensioná-lo levando em conta uma efetiva prestação jurisdicional, a efetividade do direito à ampla defesa, contraditório de influência, publicidade, devido processo legal, a razoável duração do processo e o direito à sustentação oral, nos casos especificados em lei.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o direito de petição e a oposição ao julgamento virtual, bem como analisando em quais princípios jurídicos se baseiam e se tem havido violação à duração razoável do processo e ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, se os diferentes tratamentos dados pelos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília tem afetado a efetiva prestação jurisdicional.

O terceiro capítulo analisa se há necessidade de readequação na forma como os Tribunais selecionados tem lidado com a oposição ao julgamento virtual

A pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo, com objetivos exploratórios e explicativos e por meio de procedimentos bibliográfico e documental.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O DIREITO DE PETIÇÃO E DE OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL E OS DIREITOS QUE OS FUNDAMENTAM

O direito de petição é constitucionalmente tutelado e se trata de mecanismo para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme art. 5º, XXXIV, a, CF¹. Como

¹ BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

bem ensina Neves², o direito de petição é amplo, genérico e incondicional, ou seja, não requer exigências para seu exercício. É possível verificar estreita relação entre o direito de petição e a inafastabilidade da jurisdição, que determina que nenhuma lei poderá afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, também tutelada constitucionalmente no art. 5º, XXXV³. Ambos têm relação direta com o direito de acesso à justiça, que significa a possibilidade de o indivíduo apresentar seu pleito ao Poder Judiciário para apreciação, e é pilar essencial do Estado de Direito, como citado por Dalla⁴. Trata-se de direito fundamental e revela a preocupação do legislador em relação ao acesso à Justiça.

A oposição ao julgamento virtual é o meio pelo qual a parte, representada por seu procurador, pleiteia o direito ao julgamento presencial para que possa acompanhar em tempo real o feito e realizar intervenções, bem como realizar sustentação oral quando cabível. Em ambos os casos, devem ser observados os regimentos internos dos Tribunais e ditames legais.

Pode-se dizer que a oposição ao julgamento virtual é derivada do princípio do contraditório de influência, direito constitucional previsto no art. 5º, LV⁵, visto que o advogado tem a prerrogativa de acompanhar o julgamento do pleito, bem como de sustentar oralmente as razões de seu recurso, conforme aduz o art. 937 do CPC⁶, observando as previsões legais e o regimento interno de cada Tribunal.

Em relação ao contraditório de influência, interessante relembrar o ensinamento de Neves:

[...] tradicionalmente, considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo. [...] Nessa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo. [...]⁷

Por se tratarem, o direito de petição e o contraditório de influência, de direitos tão caros ao direito brasileiro, por vezes são utilizados de modo inapropriado como fundamento para a

² NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Jus Podivm. 2018, p. 126.

³ BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁴ “É imperioso que se reconheça o acesso à Justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito.” DALLA, Humberto. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 62

⁵ BRASIL. [Constituição de (1988)], *op. cit.*

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

⁷ NEVES, *op. cit.*, p. 175

oposição ao julgamento virtual, sob o pretexto de acompanhamento da sessão de julgamento quando, na verdade, o intuito é meramente protelatório.

Com isso, fere-se outro direito fundamental que é a razoável duração do processo, tutelado no art. 5, LXXVIII, CF⁸. Neves afirma que:

[...] o princípio da duração razoável do processo, consagrada no art. 5.º, LXXVIII, da CF, encontra-se previsto no art. 4.º do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal, as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa.[...]⁹

Não são raros os casos em que o patrono requer a retirada de pauta virtual fundamentada no acompanhamento do processo ou na sustentação oral e, quando o caso é finalmente incluído em pauta presencial para julgamento, o advogado sequer comparece à sessão ou exerce o direito de sustentar oralmente as razões recursais. Assim, infere-se que, possivelmente, o intuito da oposição ao julgamento virtual é exclusivamente protelatório, com o objetivo de postergar o fim da demanda.

O julgamento virtual surgiu como uma forma de se valer da tecnologia para aumentar a eficiência do Poder Judiciário e combater a crescente intempestividade da prestação jurisdicional, isso porque o Brasil é um dos países com maior número de processos judiciais. Em 2022, o país era o primeiro lugar no ranking de países com o maior número de processos no mundo, com um total de 78 milhões de processos judiciais em andamento. Em janeiro de 2024, existiam 84 milhões de processos em tramitação¹⁰.

Em uma simples análise desse cenário é possível verificar que alguma medida deveria ser tomada para continuar viabilizando o funcionamento do judiciário, bem como promover evolução no trâmite e permitir a melhor prestação jurisdicional. O julgamento virtual, de fato, é uma excelente alternativa que viabiliza a prestação jurisdicional de forma mais célere, como nos casos de julgamento de embargos de declaração, em que não há possibilidade de sustentação oral, motivo pelo qual não há, via de regra, necessidade de acompanhamento presencial pela parte para realizar intervenção.

Além disso, o julgamento virtual é uma ferramenta que possibilita a continuidade do funcionamento do Poder Judiciário em ocasiões de calamidade pública, como na pandemia de

⁸ BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁹ NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Jus Podivm. 2018, p. 202

¹⁰ Justiça em Números. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 29 mai. 2024.

Covid-19 em que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 312, de 19 de março de 2020¹¹ que alterou o regimento interno do órgão para permitir a convocação, a qualquer tempo, de sessão extraordinária do Plenário Virtual.

Por outro lado, a oposição ao julgamento virtual tem como finalidade viabilizar o contraditório de influência e acompanhamento ao processo. O objetivo é permitir que a parte possa, de fato, participar do julgamento. Além do contraditório de influência e do direito de petição, não se pode olvidar do princípio da publicidade dos atos processuais e julgamentos, conforme art. 93, IX, CF¹².

Dalla ensina que:

Insero nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF/88, constitui projeção do direito constitucional à informação e suporte para a efetividade do contraditório, garantindo o controle da sociedade sobre a atividade jurisdicional desenvolvida. A administração da justiça faz parte da Administração Pública, que tem como princípio a publicidade (art. 37 da CF).¹³

Verifica-se, portanto, que se trata de uma ponderação de princípios. De um lado, o contraditório de influência, o direito à duração razoável do processo e o princípio da publicidade. Todos previstos na Constituição Federal¹⁴. De outro, o direito de petição. Igualmente previsto na Constituição Federal.

Contudo, o julgamento virtual e a oposição ao julgamento virtual não foram objeto de regulamentação em lei, cabendo a presidência de cada Tribunal de Justiça fazê-lo em seu regimento interno, o que gera certas divergências visto que cada Tribunal possui sua especificidade quanto à oposição ao julgamento virtual, como prazo para objeção ao julgamento virtual e motivação para objeção.

Quando o Código de Processo Civil foi promulgado em 2015, contava com o artigo 945¹⁵ que versava expressamente sobre os julgamentos eletrônicos. Contudo, o referido artigo

¹¹ CNJ. **Resolução nº 312/2020**. Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3248> Acesso em: 29 mai. 2024

¹² “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

¹³ DALLA, Humberto. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 106

¹⁴ BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁵ Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

foi revogado pela Lei nº 13.256/16. A revogação do referido artigo pode ser considerada um retrocesso visto que, apesar de não proibir a realização de julgamentos eletrônicos, deixou de regulamentá-los, ensejando a existência de diferentes regras que, consequentemente, contribuem para a insegurança jurídica.

A ausência de padronização contribui para diferentes tratamentos do instituto por cada Tribunal. Alguns Tribunais exigem justificativa para a oposição ao julgamento virtual, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto outros admitem mera manifestação do interesse no julgamento presencial, caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A necessidade de demonstração de motivo plausível para requerer a retirada de pauta virtual promove a celeridade processual, visto que dificulta a retirada de pauta virtual desmotivada.

Como citado, por vezes o pedido de retirada de pauta virtual é utilizado para ganhar tempo e atrasar o julgamento definitivo da demanda. No entanto, influencia diretamente na duração do processo e na efetiva prestação jurisdicional, podendo acarretar, em alguns casos, a perda do objeto do recurso.

Diante desse cenário da existência de diferentes procedimentos para exercício do direito de oposição ao julgamento virtual adotados pelos tribunais em todo o país, urge a necessidade de regulamentação deste direito, a fim de conferir maior segurança jurídica sem que, com isso, prejudique a entrega de uma célere e efetiva prestação jurisdicional a sociedade.

2. OS FUNDAMENTOS DA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

Para viabilizar a análise, foram eleitos três Tribunais de Justiça como objeto de estudo: Rio de Janeiro (TJRJ), São Paulo (TJSP) e Distrito Federal (TJDF).

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁶ dispõe nos incisos do art. 97 as hipóteses em que o processo não será julgado virtualmente. São elas: (i) quando houver pedido de destaque feito por qualquer julgador; (ii) quando houver pedido de destaque feito pelas partes ou pelo MP, até 48h antes do início da sessão e deferido pelo relator; (iii) quando houver objeção justificadamente manifestada ou pedido de sustentação oral, requeridos após a publicação da pauta e até 48h antes da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferi-lo.

Da leitura do Regimento Interno, verifica-se que nos casos previstos em lei, o deferimento do relator não é necessário por ser a lei soberana em relação à palavra do desembargador. O inciso II do art. 97 citado acima trata do pedido de destaque feito pelas partes e não requer demonstração de justificativa, assegurando o simples acompanhamento presencial do julgamento, mesmo nas hipóteses de não cabimento da sustentação oral, como no caso dos embargos de declaração. Dessa forma, o Regimento Interno do TJRJ prestigiou o princípio da publicidade dos atos.

No que tange à regulamentação da oposição ao julgamento virtual no TJSP, até setembro de 2023 os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderiam ser julgados virtualmente, caso não houvesse oposição da parte no prazo de 5 dias, conforme previa a Resolução 542/11.

Em setembro de 2023, a Resolução 903/23¹⁷ alterou a Resolução 542/11 ampliando os recursos que poderiam ser julgados virtualmente para incluir as apelações, agravos de instrumentos que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator.

O prazo de 5 dias para oposição permaneceu, contudo, a data de início do prazo foi alterada. A Resolução 903/23 determinou que o prazo para a parte se opor ao julgamento virtual inicia com a publicação da distribuição do recurso que servirá como intimação. Além disso, a Resolução determinou que a partir de sua entrada em vigor a oposição deveria ser fundamentada, não bastando o mero pedido de retirada de pauta virtual.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal e estabelece as competências e atribuições de seus órgãos e da Administração Superior. 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento-interno-atual-1> Acesso em: 30 out. 2024

¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Resolução 903 de 06 de setembro de 2023**. Altera o artigo 1º, caput, e §2º, da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017. São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/resolucao-tj-sp.pdf> Acesso em: 24 jun. 2024.

Outra novidade trazida pela Resolução foi a determinação de julgamento virtual de todos os recursos em que é incabível a sustentação oral. Apesar de parecerem pequenas mudanças, as alterações representam grandes implicações na rotina do advogado, visto que a não observação das novas regras pode acarretar em um julgamento de recurso sem o acompanhamento do patrono.

Além disso, a inovação mencionada no parágrafo anterior afeta o princípio da publicidade dos atos, visto que a parte não poderá acompanhar o julgamento do recurso, tendo acesso apenas ao resultado, quando não é mais possível realizar nenhum tipo de intervenção. Confira-se julgado que exemplifica o dito acima: “Agravado de instrumento. Instituição de Servidão Administrativa. Oposição ao Julgamento Virtual - Falta de Justificativa. Alteração do Polo Passivo. Ausência de Registro não Impede a Substituição Processual. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.”¹⁸

Não à toa, em maio de 2024 o Conselho Nacional de Justiça concedeu liminar para suspender a Resolução 903/2023 por entender que a ampliação de recursos a serem julgados por meio de sessão virtual prejudica o jurisdicionado, limita o exercício da advocacia e afronta o legítimo exercício do direito de defesa¹⁹.

Por outro lado, o TJDF se assemelha ao TJRJ no que tange à inexigência de motivação para a oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 122, 123 caput e parágrafo único do Regimento Interno do TJDF²⁰. Neste caso, o prazo é de 5 dias úteis a partir da intimação do julgamento eletrônico.

Em relação ao prazo para a manifestação de oposição ao julgamento virtual, o ponto sensível é o início da contagem do prazo e não o prazo em si para a manifestação. Aqui o que realmente pode causar algum transtorno à parte é o prazo para que a manifestação seja considerada tempestiva.

Em alguns Tribunais, o prazo é até o início da sessão, como nos casos do TJDF e TJRJ. Em outros, a contagem do prazo inicia quando da ciência/publicação da data do julgamento.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento **2271890-78.2023.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Instituição de Servidão Administrativa. Oposição ao Julgamento Virtual - Falta de Justificativa [...]. Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira, 03 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2320791676> Acesso em: 08 jul 2024.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo de Controle Administrativo **0003075-71.2023.2.00.0000**. Unificação – Padronização – Contagem – Prazos – Antecedência – Meios – Requerimento – Sustentação oral – Advogados. Relator: Conselheiro Marcello Terto Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-17/sustentacao-oral-e-garantia-do-devido-processo-legal/> Acesso em 20 set. 2024.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal e estabelece as competências e atribuições de seus órgãos e da Administração Superior. Brasília. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft> Acesso em: 30 out. 2024

Para a parte, e visando prestigiar o direito ao contraditório de influência, publicidade dos atos e direito de defesa, o mais vantajoso é o prazo, independente de qual seja, até o início da sessão. Isso porque, desde a publicação da pauta até a data do julgamento por vezes há um intervalo de dias, até semanas, e o cenário por trás do caso pode sofrer mudanças, ensejando a necessidade de sustentação oral/acompanhamento do julgamento ou até mesmo o contrário, deixando de haver tal necessidade.

Vale dizer que a inovação do TJSP com a edição da Resolução 93/2023 beneficiou a celeridade processual, isso porque limitou o julgamento presencial aos casos em que de fato há uma razão para tal. Dessa forma, a Resolução conseguiu limitar as oposições ao julgamento virtual “sem propósito”, ou melhor, as que tinham o propósito de meramente adiar o julgamento. Em contrapartida, afetou o direito da parte/advogado ao acompanhamento do julgamento.

O limite entre a oposição ao julgamento virtual sem a necessidade de motivação e a oposição ao julgamento virtual manifestamente motivada é tênue, eis que o primeiro beneficia a publicidade dos atos e o acompanhamento do julgamento, mas ao mesmo tempo pode ser a brecha para o ato protelatório. Já o segundo consegue repelir os atos protelatórios, mas pode atingir algo mais caro ao direito brasileiro, o respeito aos princípios constitucionais e a direitos fundamentais.

Por vezes, mesmo nos casos em que, teoricamente não há necessidade de justificativa para a oposição ao julgamento virtual, os Tribunais, na prática, não deferem a retirada de pauta se não se verificada a motivação. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ensejar a interposição de embargos de declaração. 2. No caso, os embargos são opostos não em razão de qualquer suposto vício do acórdão embargado, mas sim em razão do indeferimento de retirada da sessão virtual. **3. O direito de manifestar oposição à inclusão do feito em sessão virtual não representa um direito absoluto do advogado: trata-se de um meio, voltado a um fim específico, a saber, a garantia da possibilidade de sustentação.** 4. Se a presente hipótese não comporta a possibilidade de sustentação, não há qualquer sentido em relação ao inconformismo com a manutenção do feito na pauta da sessão virtual. DESPROVIMENTO DO RECURSO.²¹

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (22º Câmara Cível). Embargos de declaração nº **0073347-66.2020.8.19.0000**. Embargos De Declaração. Acórdão Proferido em Agravo De Instrumento. Inexistência de Vício Passível de Correção pela via dos Embargos Declaratórios. Relator Carlos Santos de Oliveira, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1824636378> Acesso em: 20 jul 2024.

Assim, o que se vê ao analisar o cenário atual é um retrato de insegurança jurídica decorrente da existência de diversos procedimentos regionais e de ausência de regulamentação que verse, ao menos, sobre as principais diretrizes com relação ao julgamento em sessão virtual e a oposição a essa modalidade de julgamento. Portanto, resta evidenciada a necessidade de lei que regule o julgamento virtual, principalmente no que tange à oposição ao julgamento nesta modalidade.

3. ANÁLISE DOS REGULAMENTOS DOS TRIBUNAIS QUANTO À OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

Como mencionado no capítulo anterior, a necessidade de uniformização em âmbito nacional das normas que regem o julgamento virtual é evidente, visto que a coexistência de tantos regulamentos enseja em insegurança jurídica.

Em breve resumo, vejamos as diferenças quanto ao prazo para manifestação da oposição ao julgamento virtual e quanto à necessidade de justificativa nos Tribunais selecionados:

Tribunal	Necessidade de justificativa	Prazo
Rio de Janeiro	Não	Até 48h antes da sessão
São Paulo	Sim	Até 5 dias após a publicação da distribuição do recurso
Distrito Federal	Não	5 dias a partir da intimação do julgamento

A existência de uma única lei regulamentar referente à oposição ao julgamento virtual é a melhor opção para mitigar as divergências. Contudo, deve-se observar os princípios já mencionados como a publicidade dos atos, o contraditório de influência e a celeridade processual. Não se pode deixar de mencionar que em um país continental como o Brasil, a uniformização dos procedimentos contribui para a melhor prestação jurisdicional.

Em que pese o regimento interno seja a principal regulamentação do Tribunal no âmbito administrativo, não se pode negar que a lei possui maior coercitividade, sendo mais uma razão para a regulamentação da matéria por meio de lei.

Outra opção para mitigar os problemas decorrentes das diferentes regulamentações, é a inclusão de um capítulo no Código de Processo Civil referente a este tema. Um capítulo que verse, ao menos, sobre as características gerais do julgamento virtual seria um grande passo para a uniformização do tema. Deixando a cargo do regimento interno dos Tribunais apenas o

que realmente não estiver disposto no CPC e que possivelmente seria peculiaridade daquele Tribunal.

Caso essa opção seja inviável em razão da enorme extensão do país, diferentes regras administrativas dos Tribunais e peculiaridades de cada estado, uma alternativa seria a regulamentação unificada pelo menos em cada região do país. Dessa forma, seria possível, ao menor, obter redução de 27 regulamentações, correspondentes aos 27 estados, para 5, correspondentes às 5 regiões.

No cenário atual, dependendo do Tribunal em que tramita o processo, não necessariamente o processo retirado de pauta virtual será inserido na próxima sessão presencial, acarretando um lapso temporal maior que pode ensejar até mesmo na perda de objeto do recurso.

Tendo em vista que o direito de petição é direito constitucional que não deve ser afrontado, uma alternativa para coibir seu mal uso e evitar a oposição ao julgamento desenfreada, é a determinação de que os casos retirados de pauta virtual obrigatoriamente serão incluídos na próxima sessão presencial. Dessa forma, evita-se o transcurso de longo período.

Outro motivo pelo qual, por vezes, evita-se o julgamento virtual é o fato de que nessa modalidade a parte só terá ciência do julgamento no momento da disponibilização do acórdão, enquanto na modalidade de julgamento presencial pode-se ter ciência imediata do resultado. A inexistência de prazo unificado para a disponibilização do acórdão é um fator importante para os advogados e seus clientes. Dessa forma, a existência de prazo unificado para a disponibilização do acórdão, como por exemplo 72h após o encerramento da sessão, possibilitaria as partes maior grau de certeza quanto ao trâmite processual.

Soma-se a todo esse cenário o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em agosto de 2024²² no sentido de que “oposição da parte ao julgamento virtual não gera nulidade nem cerceamento de defesa”. O episódio se deu em julgamento de agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do habeas corpus. Em que pese a possibilidade de sustentação oral no referido recurso estar prevista na Lei 14.365/2022, os Ministros entenderam que o pedido de sustentação oral deveria ter sido apresentado quando da interposição do recurso e que a negativa de retirada de pauta não acarreta nulidade nem cerceamento de defesa, conforme noticiado pelo site do Superior Tribunal de Justiça.

²² OPOSIÇÃO da parte ao julgamento virtual não gera nulidade nem cerceamento de defesa. **STJ, Brasília**, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/30082024-Oposicao-da-parte-ao-julgamento-virtual-nao-gera-nulidade-nem-cerceamento-de-defesa.aspx> Acesso em: 22 set. 2024.

A referida decisão confirma o entendimento da Corte firmado no Informativo 762/23²³. O informativo foi editado após a Emenda Regimental nº 41/2022 que revogou o art. 184-D, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno do STJ, extinguindo o direito dos advogados de se opor às sessões virtuais. Dessa forma, demonstra-se, mais uma vez, a insegurança jurídica a que estão sujeitos os advogados e as partes, em decorrência da ausência de regulamentação, visto que os entendimentos entre as Cortes Superiores e os Tribunais estaduais são divergentes, justamente em razão da possibilidade de o assunto ser regulamento em regimento interno.

Portanto, não restam dúvidas de que a multiplicidade de decisões contraditórias que decorrem de regimentos internos contraditórios acarreta enorme insegurança jurídica para os jurisdicionados e profissionais do Direito, ensejando urgentemente a regulamentação definitiva do tema.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar como o direito de petição tem sido, equivocadamente, utilizado como fundamento para a protelação da resolução dos processos e o impacto da ausência de regulamentação unificada da oposição ao julgamento virtual.

Buscou-se, a partir dos princípios processuais e constitucionais, demonstrar que a regulamentação nacional do julgamento virtual é necessária e contribuirá para o aumento da segurança jurídica. Verificou-se que a ausência de regulamentação em âmbito nacional causa a coexistência de diferentes procedimentos que tem causado insegurança jurídica aos patronos e jurisdicionados.

Assim, restou evidenciado que faz-se necessária o estudo e debate sobre o tema, bem como que uma solução para sanar essa impasse seria a regulamentação do tema pelo Código de Processo Civil para aplicação em âmbito nacional. Restou demonstrado que coexistência de normas, por vezes, acarreta à violação de direitos importantes para a sociedade, como a razoável duração do processo e a publicidade dos atos processuais.

A relevância da pesquisa é evidenciada nos direitos que toca. De um lado, o direito de petição, resguardado constitucionalmente. De outro, o direito a oposição ao julgamento virtual.

²³ BRASIL. STJ. **Informativo nº 762** de 7 fev. 2023. Julgamento na modalidade virtual. Oposição expressa e tempestiva pela parte. Direito de exigir julgamento em sessão presencial. Ausência de disposição legal. Nulidade. Demonstração de Prejuízo. Ausência. Brasília. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019708%27> Acesos em: 22 set. 2024.

Ambos foram analisados considerando a efetiva prestação jurisdicional, a efetividade do direito à ampla defesa, contraditório de influência, publicidade dos atos processuais, devido processo legal, a razoável duração do processo e o direito à sustentação oral.

Observa-se que o tratamento dispensado à temática descuidou dos impactos que a ausência de regulamentação unificada poderia afetar no direito ao contraditório de influência e a publicidade dos atos processuais, por exemplo. Assim, na busca por conferir segurança jurídica às partes do processo verifica-se a necessidade de regulamentação da matéria em âmbito nacional.

Para alçar os fundamentos expostos, bem como possível solução a problemática apresentada, foi necessário tecer comentários quanto aos regimentos internos dos Tribunais de Justiça e, diante do vasto campo de análise, optou-se por realizar um recorte selecionando os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal. A análise dos referidos regulamentos demonstrou que, visto que o assunto é regulamento por cada Tribunal de forma autônoma, cada um deles tem sua regra e procedimento.

Verificou-se, por meio da pesquisa, que as diferentes regulamentações, de acordo com cada Estado, acarretam diferentes tratamentos à mesma situação, o que, consequentemente, aumenta a insegurança jurídica do jurisdicionado. Em outras palavras, o mesmo caso pode ser tratado de formas diferentes, de acordo com o Estado em que tramita.

Em que pese os 18 anos da vigência da lei de processo eletrônico e os 9 anos da vigência do Código de Processo Civil, ainda não há regulamentação em âmbito nacional que sane todas as dúvidas referentes ao julgamento virtual. Assim, conclui-se, que o tema deve ser enfrentado e regulamentado de forma direta e ampla, o quanto antes, abrangendo todos os Tribunais de Justiça nacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 762, de 7 fev. 2023**. Julgamento na modalidade virtual. Oposição expressa e tempestiva pela parte. Direito de exigir julgamento em sessão presencial. Ausência de disposição legal. Nulidade. Demonstração de Prejuízo. Ausência. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019708%27>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento 2271890-78.2023.8.26.0000**. Agravo de instrumento. Instituição de Servidão Administrativa. Oposição ao Julgamento Virtual - Falta de Justificativa [...]. Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira, 3 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2320791676> Acesso em: 08 jul 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Processo de Controle Administrativo 0003075-71.2023.2.00.0000**. Unificação – Padronização – Contagem – Prazos – Antecedência – Meios – Requerimento – Sustentação oral – Advogados. Relator: Conselheiro Marcello Terto, 21 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-17/sustentacao-oral-e-garantia-do-devido-processo-legal/> Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (22ª Câmara Cível). **Embargos de declaração nº 0073347-66.2020.8.19.0000**. Embargos De Declaração. Acórdão Proferido em Agravo De Instrumento. Inexistência de Vício Passível de Correção pela via dos Embargos Declaratórios. Relator Carlos Santos de Oliveira, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1824636378> Acesso em: 20 jul 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal e estabelece as competências e atribuições de seus órgãos e da Administração Superior. Brasília, DF: TJDF, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft> Acesso em: 30 out. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal e estabelece as competências e atribuições de seus órgãos e da Administração Superior. Rio de Janeiro: TJRJ, 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento-interno-atual-1> Acesso em: 30 out. 2024

CNJ. **Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 29 mai. 2024.

CNJ. **Resolução nº 312/2020**. Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3248> Acesso em: 29 maio 2024

DALLA, Humberto. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. *E-book*.

NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2018. *E-book*.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Resolução 903, de 06 de setembro de 2023**. Altera o artigo 1º, caput, e §2º, da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/resolucao-tj-sp.pdf> Acesso em: 24 jun. 2024.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça. **Comunicado CG nº 639/2023**. O sistema SAJS/GCR5 foi adequado à Resolução nº 772/2017, que alterou a Resolução nº 549/2011, que dispõe sobre a intimação do advogado para eventual oposição ao julgamento virtual [...]. São Paulo: CGJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/Comunicados/COMUNICADO-CG-N-639-2023.pdf> Acesso em: 24 jun. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v.1. *E-book*.

OPOSIÇÃO da parte ao julgamento virtual não gera nulidade nem cerceamento de defesa. **STJ**, Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/30082024-Oposicao-da-parte-ao-julgamento-virtual-nao-gera-nulidade-nem-cerceamento-de-defesa.aspx>. Acesso em: 22 set. 2024.